TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1008894-05.2024.8.26.0002**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente:	**Rádio Panamericana S/A**
Requerido:	**Sleeping Giants Brasil e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marina San Juan Melo**

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização c.c. imposição de obrigação de fazer que RÁDIO PANAMERICANA S.A. – JOVEM PAN ajuizou em face de SLEEPING GIANTS BRASIL e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA.

Alega a autora que a corré Sleeping Giants Brasil publicou, em 09/01/2024, um vídeo em seu perfil no Instagram contendo áudio do jornalista Carlos Aros, extraído de programa da Jovem Pan exibido em 08/01/2023, utilizado de forma descontextualizada e sem autorização. Sustenta que o áudio foi editado e retirado do contexto original, onde o jornalista respondia a acusações feitas pelo próprio Sleeping Giants Brasil contra a emissora, transformando uma defesa em aparente admissão de culpa. Requereu, em caráter liminar, a remoção do vídeo da plataforma Instagram no prazo de 24 horas, bem como a abstenção de novas práticas similares, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00. No mérito, pleiteou a condenação da ré Sleeping Giants Brasil ao pagamento de R$ 50.000,00 a título de danos morais, a confirmação da tutela de urgência e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

A fls. 43/44 foi deferida a tutela de urgência, determinando-se a remoção do post no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, limitada a R$ 50.000,00.

Foram citadas as requeridas, que apresentaram contestações tempestivas.

A corré Facebook Serviços Online Brasil Ltda. alegou o cumprimento integral da ordem judicial de remoção do conteúdo, a necessidade de URL específica para localização inequívoca do conteúdo conforme o art. 19, §1º do Marco Civil da Internet, a ausência de conduta ilícita própria e a impossibilidade de condenação em ônus sucumbenciais por se tratar de "procedimento necessário". Requereu a extinção do processo em relação ao Facebook por satisfação do pedido e o afastamento da condenação em verbas sucumbenciais.

A corré Sleeping Giants Brasil argumentou com a ausência de nexo causal, sustentando que a Jovem Pan não foi citada nominalmente no vídeo e que não havia elementos que permitissem identificar a emissora. Invocou o exercício legítimo da liberdade de expressão, alegou contexto justificado pela existência de comportamentos antidemocráticos da Jovem Pan e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA SAN JUAN MELO, liberado nos autos em 06/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008894-05.2024.8.26.0002 e código aCHXQ6F9.

sustentou a ausência de dano por não comprovação de prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. Admitiu que o áudio foi extraído de uma transmissão em vídeo da autora e que o excerto do conteúdo se trata realmente de um trecho retirado de uma transmissão da autora. Requereu a improcedência total dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

Sobreveio réplica a fls. 468 e ss., reiterando a autora os argumentos iniciais e destacando a confissão da ré Sleeping Giants Brasil quanto ao uso indevido do áudio. Enfatizou que a ré admitiu ter extraído o áudio de transmissão da autora, que houve uso descontextualizado e sem autorização, que a conduta configura ato ilícito gerador de dano moral e que existem precedentes judiciais condenando a ré por condutas similares.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova oral em audiência. Ademais, os documentos carreados aos autos são suficientes a compreensão do tema e julgamento do pedido.

A presente demanda envolve questão de fundamental importância no direito contemporâneo: a tensão entre a liberdade de expressão digital e a proteção da imagem institucional das pessoas jurídicas. Trata-se de conflito que exige cuidadosa ponderação de direitos fundamentais, todos eles protegidos pela ordem constitucional vigente.

A liberdade de expressão constitui direito fundamental expressamente consagrado no art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal, sendo pilar essencial do Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas também uma garantia institucional da democracia, essencial para o debate público e a formação da opinião pública em sociedades pluralistas.

Contudo, não há direitos absolutos no sistema constitucional brasileiro. A própria Constituição, ao consagrar a liberdade de expressão, estabelece limites implícitos decorrentes da proteção a outros direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a honra e a imagem (art. 5º, X).

A liberdade de expressão jornalística, embora goze de proteção reforçada por sua função social, não está imune a esses limites. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130, reconheceu que o exercício da liberdade de imprensa deve se fazer com responsabilidade, sendo possível a responsabilização civil, penal e administrativa **a posteriori**, em casos de abuso.

O art. 52 do Código Civil estende às pessoas jurídicas a proteção aos direitos da personalidade, no que couber. A Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral", reconhecendo a tutela de sua honra objetiva.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA SAN JUAN MELO, liberado nos autos em 06/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008894-05.2024.8.26.0002 e código aCHXQ6F9.

A honra objetiva da pessoa jurídica relaciona-se diretamente com sua reputação, credibilidade e imagem perante a sociedade, constituindo patrimônio imaterial de inestimável valor, especialmente para empresas de comunicação, cuja credibilidade é pressuposto essencial de sua atividade.

A análise detida do conjunto probatório revela situação que extrapola os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão, configurando abuso de direito nos termos do art. 187 do Código Civil.

Restou demonstrado que a requerida procedeu à edição e descontextualização de conteúdo jornalístico originalmente veiculado pela autora, extraindo trechos específicos e apresentando-os de forma a sugerir posicionamento diametralmente oposto ao efetivamente manifestado durante a transmissão original quanto às invasões aos prédios públicos.

Com efeito, enquanto na transmissão ao vivo os apresentadores e comentaristas da Jovem Pan expressamente condenaram os excessos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, criticando as invasões aos Poderes da República, a postagem da requerida, mediante recorte malicioso, induziu o público a crer no posicionamento contrário.

A requerida, ao destacar exclusivamente o trecho em que o comentarista afirma que "*não houve ataque as urnas eletrônicas, não houve ataque ao Congresso Nacional, não houve ataque às instituições, não houve absolutamente nada daquilo que está escrito neste Twitte do Sleeping Giants*" pretendeu fazer crer que a requerida estaria negando os fatos ocorridos em 08 de janeiro de 2023, validando ou minimizando as depredações. Contudo, o contexto integral da transmissão demonstra que a emissora não negava a ocorrência dos lamentáveis eventos, mas apenas esclarecia que não havia feito tais afirmativas em sua programação.

Tal conduta não se enquadra no exercício regular da liberdade de expressão ou de crítica jornalística, mas sim na divulgação de informação falsa - fake news - com potencial lesivo à imagem da empresa de comunicação.

Embora a postagem não mencione expressamente o nome "Jovem Pan", a identificação da emissora é inequívoca pelos elementos contextuais presentes no vídeo, incluindo a voz do apresentador e demais elementos identificadores da transmissão. A jurisprudência tem reconhecido que a identificação pode ocorrer de forma indireta, sendo suficiente que o contexto permita ao público médio reconhecer o sujeito referenciado.

Configurado o ato ilícito, impõe-se a responsabilização civil nos termos do art. 927 do Código Civil. O dano moral à pessoa jurídica prescinde de prova específica do prejuízo, sendo presumido quando demonstrada a ofensa à honra objetiva, como no caso vertente.

Para a quantificação da indenização, devem ser considerados: (i) a gravidade da conduta e sua repercussão; (ii) a capacidade econômica das partes; (iii) a existência de condenação anterior da requerida por conduta similar contra a mesma autora, evidenciando reincidência; (iv) a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA SAN JUAN MELO, liberado nos autos em 06/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008894-05.2024.8.26.0002 e código aCHXQ6F9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

finalidade pedagógica e desestimulante da condenação.

Sopesando tais elementos, fixo a indenização por danos morais em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do caso.

Registre-se, por oportuno, que a presente decisão limita-se exclusivamente à análise da conduta específica da requerida em face da postagem que descontextualizou conteúdo jornalístico da autora, não constituindo qualquer juízo de valor sobre os lamentáveis eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, os quais são unanimemente reprováveis, contudo, estranhos ao objeto desta demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando a remoção definitiva da publicação ofensiva; b) CONDENAR a requerida SLEEPING GIANTS BRASIL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com correção monetária nos termos da tabela prática do E.TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a incidir a partir da citação.

Sucumbente, arcará a requerida Sleeping Giantes Brasil com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se se houve o integral recolhimento das taxas judiciárias. Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, sendo que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no art. 917 das NSCGJ, devendo a parte interessada observar que o cumprimento de sentença junto ao sistema informatizado deverá ser cadastrado como incidente processual dependente e tramitará em apenso aos autos do processo principal, posto que essa categoria de petição faz parte do conceito de "processos dependentes". Havendo custas remanescentes a serem recolhidas, intime-se a parte responsável para o devido recolhimento, nos termos do artigo 1.098, § 1º das NSCGJ. Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA SAN JUAN MELO, liberado nos autos em 06/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008894-05.2024.8.26.0002 e código aCHXQ6F9.